



CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DE FUNDÃO - CPROGER

ACÓRDÃO Nº 03/2023.

PROCESSO: 9849/2022.

ASSUNTO: *ÓBITO DO DEVEDOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA*

ÓRGÃO JULGADOR: CPROGER.

DATA DO JULGAMENTO: 20/04/2023.

DATA DO ACÓRDÃO: 27/06/2023.

RELATOR: JERONYMO COMÉRIO NETO.

EMENTA DO ACÓRDÃO 03/2023 – CPROGER

1. EM CASO DE FALECIMENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL, OS DADOS CONSTANTES DA CDA DEVERÃO OBSERVAR O SEGUINTE: I) O INVENTARIANTE CONSTARÁ COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO; II) NÃO HAVENDO INVENTÁRIO INSTAURADO OU INVENTARIANTE NOMEADO, DEVERÁ SER OBSERVADA A ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 1.797 DO CC , QUAL SEJA: O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, SE COM O OUTRO CONVIVIA AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO; O HERDEIRO QUE ESTIVER NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, E, SE HOUVER MAIS DE UM NESSAS CONDIÇÕES, AO MAIS VELHO; O TESTAMENTEIRO; A PESSOA DE CONFIANÇA DO JUIZ, NA FALTA OU ESCUSA DAS INDICADAS NOS INCISOS ANTECEDENTES, OU QUANDO TIVEREM DE SER AFASTADAS POR MOTIVO GRAVE LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUIZ; III) EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ O FALECIMENTO (ABERTURA DA SUCESSÃO), O ESPÓLIO DEVERÁ CONSTAR COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO; IV) EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O FALECIMENTO (ABERTURA DA SUCESSÃO) E ATÉ A PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO, O ESPÓLIO DEVERÁ CONSTAR COMO CONTRIBUINTE; V) NOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO “DE CUJUS” APÓS A PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO, O CONTRIBUINTE SERÁ O SUCESSOR, LIMITADA A RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DO QUINHÃO, DO LEGADO OU DA MEAÇÃO (ART. 131, II CTN). 2. COM O OBJETIVO DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV, CF88), HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR A NOTIFICAÇÃO DOS SUCESSORES, CÔNJUGE MEEIRO E DO ESPÓLIO QUANDO O FALECIMENTO OCORRER ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; É DESNECESSÁRIA A REABERTURA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NA HIPÓTESE EM QUE O CRÉDITO FOI DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO EM RELAÇÃO AO “DE CUJUS”. 3. NA HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM FACE DO “DE CUJUS”, SERÁ REABERTO O PROCEDIMENTO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, DEVENDO O SETOR COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO SE ATENTAR PARA A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (INCISOS I E II DO ART. 173 CTN).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 3 acima, nos termos do Voto do Sr. Conselheiro-Relator, editando-as em forma de 3 enunciados administrativos, afetos tema de execução fiscal, nos seguintes termos:

ENUNCIADOS CPROGER - EXECUÇÃO FISCAL

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 06/2023 - Em caso de falecimento do devedor principal, os dados constantes da CDA deverão observar o seguinte: i) o inventariante constará como representante do espólio; ii) não havendo inventário instaurado ou inventariante nomeado, deverá ser observada a ordem estabelecida no art. 1.797 do CC, qual seja: o cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; o herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; o testamenteiro; a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz; iii) em relação aos fatos geradores ocorridos até o falecimento (abertura da sucessão), o espólio deverá constar como responsável tributário; iv) em relação aos fatos geradores ocorridos após o falecimento (abertura da sucessão) e até a partilha ou adjudicação, o espólio deverá constar como contribuinte; v) nos tributos devidos pelo “de cujus” após a partilha ou adjudicação, o contribuinte será o sucessor, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação (art. 131, II CTN).

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 07/2023 - *Com o objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV, CF88), há necessidade de se realizar a notificação dos sucessores, cônjuge meeiro e do espólio quando o falecimento ocorrer antes da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, é desnecessária a reabertura do contencioso administrativo em face dos sucessores, cônjuge meeiro e do espólio na hipótese em que o crédito tributário foi devidamente constituído em face do “de cujus”.*

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 08/2023 – *Quando não houver a constituição definitiva do crédito tributário em face do “de cujus”, será reaberto o procedimento de contencioso administrativo, devendo o setor competente para o lançamento se atentar para eventual ocorrência de decadência da obrigação (I, II e Parágrafo Único do art. 173 CTN).*

Fundão/ES, 27 de junho de 2023.



JERONYMO COMÉRIO NETO
Conselheiro-membro



ANDREZA MARTINS BOONE
Conselheira-membro



GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Conselheiro-Relator



GLEIDSON DEMUNER PATUZZO
Conselheiro-membro